



Centro de Ciências Jurídicas
Curso de Graduação em Direito

JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA FRENTE ÀS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS**

CAMPINA GRANDE

2014

JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA FRENTE ÀS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Maria Cezilene A. de
Morais.

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586r Silva Júnior, José Pereira da.
Relativização do conceito de soberania frente às relações internacionais [manuscrito] / José Pereira da Silva Júnior. - 2014.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Maria Cezilene Araujo de Moraes,
Departamento de Direito Público".

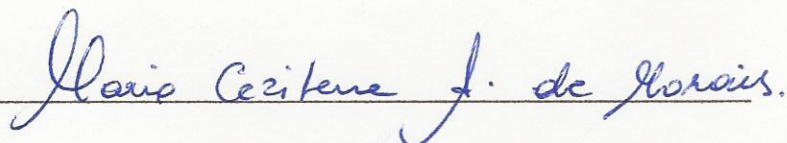
1. Relações Internacionais. 2. Soberania. 3. Organizações
Internacionais. 4. Cooperação Jurídica Internacional. I. Título.
21. ed. CDD 341

JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR


**RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA FRENTE ÀS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

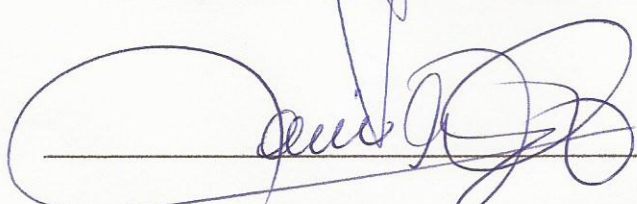
Aprovado em 17/11/2014.



Prof.^a Ms. Maria Cezilene A. de Moraes/UEPB/Orientadora



Prof. Esp. Laplace Guedes A. de Carvalho/UEPB/Examinador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo/UEPB/Examinador

RESUMO

JÚNIOR, José Pereira da Silva¹

A soberania estatal é considerada como característica de toda nação. Seu conceito dá os primeiros passos no processo de formação dos Estados Nacionais na Idade média por pensadores como Jean Bodin. Com o passar dos tempos seu conceito toma novos contornos, se moldando às necessidades da sociedade, em constante processo de evolução, até os dias de hoje. Diante da Nova Ordem Mundial vivida atualmente, com o fenômeno da globalização, da criação das Organizações Internacionais e a Cooperação Jurídica Internacional, o conceito de soberania sofreu uma série de modificações no tempo e no espaço numa tentativa de adequação a esta nova ordem, fruto de constantes mudanças tecnológicas, políticas, econômicas e sociais.

Palavras-chave: Soberania. Globalização. Organizações Internacionais. Cooperação Jurídica Internacional.

¹ Concluinte do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SOBERANIA.....	6
GLOBALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	8
ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	13
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA X IMPOSIÇÃO DE INTERESSES.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
ABSTRACT.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o conceito de soberania correlacionando com o fenômeno da globalização, a cooperação jurídica internacional e as organizações internacionais. Tudo com o ensejo de que seja possível demonstrar, a posteriori, como a soberania dos Estados vem sendo relativizada com o passar dos tempos.

O mundo pós-moderno, em sua estrutura, caracteriza-se pela queda das barreiras geográficas. Em sua grande maioria, os problemas dos Estados são considerados de responsabilidade global, as deliberações estabelecidas por governos são baseadas em tratados internacionais ou sob pressão de órgãos internacionais não estatais.

O conceito tradicional de soberania, caracterizado como poder absoluto, uno e incontestável, marcado pela figura do soberano, vem de fato, com o passar dos tempos, sofrendo uma relativização juntamente com a evolução histórica. Os movimentos e acontecimentos sociais e a evolução das ideologias são fatores que contribuíram para este desvirtuamento do poder soberano.

A globalização é um fenômeno, ou seja, um processo de evolução e desenvolvimento em diversas áreas, e que abrange a comunidade global como um todo, fazendo com que haja novas interações e influência a nível mundial. Sendo assim, a globalização propicia uma maior interação entre os Estados no cenário mundial, o que inevitavelmente leva a uma interferência nas decisões e problemas nos Estados que afetam os outros Estados.

Na busca da unificação e da agilidade na resolução de conflitos advindos do mundo pós-moderno, fomentado pelo processo de globalização, surge também o instituto da cooperação jurídica internacional, que por meio de tratados e leis com caráter internacional, além de buscar reduzir os litígios, regulam direitos e obrigações das nações, propiciam a combinação entre os Estados, almejando a paz, harmonia e bem-estar entre os países.

As Organizações Internacionais são associações de Direito Internacional, ou seja, constituídas por Estados-Nações, decorrentes do crescimento das relações internacionais e da cooperação necessária entre as nações, tais organizações, nos últimos anos, passaram a ter maior relevância e desempenhar importantes papéis no cenário internacional.

Estas organizações têm como objetivo buscar solução de diversas questões, que envolvem os Estados no cenário internacional, dentre tais finalidades podemos citar: obtenção ou manutenção de paz, resolução de conflitos armados, desenvolvimento econômico e social etc.

Verifica-se, portanto, a mudança na configuração global de poder, assim também, como a posição ocupada pelos vários Estados nas camadas econômicas e políticas, sendo necessário então, que a natureza das relações entre os Estados sofra uma atualização na definição de regras e normas práticas que caracterizem a nova ordem mundial surgida.

Em decorrência desses fatores, a soberania, que antes, de acordo com os clássicos teóricos, era intocável, um poder absoluto, acaba por ser relativizada com intuito de se buscar a proteção dos direitos e a persecução do bem comum na conjectura global que com o processo de desenvolvimento mundial e a crescente necessidade de relacionamento entre as nações exige.

É neste contexto atual, de mudanças e evoluções econômicas, de informação, na tecnologia e nas demais áreas, que se percebe a inter-relação entre a relativização da soberania, a globalização, a cooperação internacional e as organizações internacionais, o que será abordado neste artigo.

Para a realização do estudo proposto utilizaremos pesquisas em livros doutrinários, revistas e todo meio de informação que trate do tema abordado, tudo isso com o ensejo de buscar melhor análise aos pontos principais a que este trabalho se propõe.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SOBERANIA

A soberania constitui atributo característico e essencial do Estado acompanhando-o desde o seu surgimento como instrumento legitimador de sua consolidação frente à tutela do Papado e do Império na Europa, no plano exterior, e contra o sistema feudal, no plano interno. Com a Guerra dos Trinta Anos e o Tratado de Westphália de 1648, o conceito de soberania dá seus primeiros passos evolutivos, onde se iniciam as limitações e vedações ao poder dos senhores feudais de instaurar guerras privadas e anulação do poder material do Papa.

Jean Bodin (1530-1596) foi quem primeiro idealizou a sistematização do conceito de soberania, no contexto do Estado Absolutista, em sua obra *Les Six Livres de La Republique* (“Os Seis Livros da República”, 1576). Em sua época, Bodin alicerçou a soberania na necessidade de se concentrar, em absoluto, o poder nas mãos do governante, dentro da margem máxima de liberdade possível. Essa margem teria como parâmetros as delimitações espontâneas da lei divina e da lei natural, que, uma vez não violadas, conferiam ao soberano poder absoluto e perpétuo, ilimitado e indivisível.

Deve-se ressaltar que Bodin não foi o primeiro e nem o último a centralizar uma forma ilimitada de poder no Estado, tendo sido tal tese defendida também por Thomas Hobbes

(1587-1666), em seu *Leviatã*, como forma de proteger o homem da barbárie que ele próprio detém. O conceito de soberania continua a desenvolver-se com Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e John Locke (1632-1704) difundindo a ideia de uma soberania popular, afastando a personalização do poder soberano e preferindo afirmá-lo como decorrente de uma ordem jurídica que tem o povo como seu titular.

Corroborando com tal entendimento leciona Miguel Reale: *A soberania é substancialmente da nação e só juridicamente é do Estado* (REALE, 2010, p. 157).

No século XVIII, ainda se firmando sobre os anseios primordiais do conceito de soberania, a teoria constitucional francesa traz a distinção sistemática entre soberania nacional e popular. Em tal distinção, a concepção, no conceito de soberania nacional, de que o poder representativo, com absoluta autonomia jurídica, não apenas representava a vontade geral, mas era representante da Nação. A soberania popular estava baseada no fato de o representante expressar o que o representado quer, de forma democrática.

Como característica do Estado, a soberania se revela como essencial para que este possa se autodeterminar e exercer o seu próprio controle sobre a sua população, dentro do seu território.

Cláudio de Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga explicam que:

[...] podemos assim definir a soberania do Estado como sendo a autodeterminação de seu governo, sem depender de potências estrangeiras, quer no campo político, econômico ou cultural. Soberano é o Estado cujo governo faz suas próprias leis, administra segundo as necessidades da população, julga de acordo com a justiça que resolve concretamente os problemas jurídicos e sociais em seu território [...] (CICCO; GONZAGA, 2009, p.50).

Como se observa, para os autores a soberania surge como totalização da união dos três elementos do Estado e foi a partir do século XIX que a soberania surgiu como titular do Estado, aparecendo como qualidade do poder estatal, sendo absoluta.

Portanto, é a capacidade que o Estado tem de determinar suas ordens, por meio de suas normas, com a observância e o respaldo de todo povo que está sob o seu território, através de sua concordância.

Entretanto, levando-se em conta o surgimento da globalização e da criação de várias entidades supranacionais, no contexto do cenário internacional, além das enormes modificações, ou relativizações, em consequência da integração de relações que perpassa o mundo, a soberania e suas características vêm sendo relativizadas tomando-se novos contornos.

É, portanto, mutável, na medida em que deve se adequar as realidades sociais não só de seu povo, mas também do mundo.

Segundo Darcy Azambuja,

O Estado, porém, não é imutável, é uma das formas da dinâmica social, é a forma política da socialidade, como diz Luigi Sturzo, e por isso varia através do tempo e do espaço. O Estado antigo, o Estado medieval, o Estado que se organizou sob a influência das idéias da Revolução Francesa, eram diferentes do Estado contemporâneo. Além disso, em todas as épocas o homem desejou modificar e quase sempre modificou o Estado em que vive. (AZAMBUJA, 2008, p.22).

Contemporaneamente, após ter sido moldada às necessidades do Estado, a soberania, apresenta as seguintes características: é una, pois não é admissível a sobrevivência de duas soberanias em um mesmo Estado; é indivisível, porque não se admite a separação em várias partes da mesma soberania; é inalienável, uma vez que, se não houver soberania, aquele que a detém desaparece; e é imprescritível, pois não possui prazo de validade.

Hidelbrando Accioly, acerca do conceito atual de soberania, vislumbra que:

A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; e) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo. (ACCIOLY, 2000, p. 105).

Em síntese, o conceito de soberania vivenciado atualmente, pode ser interpretado de duas formas, que subsistem concomitantemente: soberania no Estado e soberania do Estado. A primeira se concentra na autoridade suprema do poder representante, na hierarquia dos órgãos da administração e, sobretudo, na justificação da autoridade conferida ao titular do poder supremo, não permitindo que dentro da sociedade haja um poder superior ao seu. A segunda, por outro lado, trata de assinalar a preeminência do grupo político, o Estado, sobre os demais grupos sociais internos (ONG's, a família, etc.) e externos (a comunidade internacional).

GLOBALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Atualmente, o cenário internacional tem como principal característica o avanço do processo de globalização em diversos níveis da vida cotidiana, como: na política, na economia, na cultura e na sociedade. A globalização representa uma nova fase do sistema capitalista que, com base na ideologia neoliberalista, atende às necessidades do mercado internacional no acirramento do sistema, traduzidos basicamente na necessidade de abertura

de novos mercados consumidores, redução de custos trabalhistas e diminuição do papel do Estado como regulador das relações sociais de trabalho e de consumo.

A ideologia neoliberalista impõe-se hoje, no contexto internacional, de acordo com os interesses dos grandes grupos econômicos do mundo, propondo reformas estruturais como: privatizações de estatais, abertura do mercado, derrubada de barreiras alfandegárias, dependência ao capital externo especulativo e defesa da teoria do estado mínimo.

Pode-se dizer que a globalização atua como instrumento do capitalismo neoliberalista com objetivo de promover a integração econômica e política em âmbito global. No aspecto político-econômico, a globalização direciona-se para uma integração política regional e uma interdependência econômica, traduzida na formação de blocos econômicos para fins comerciais.

Assim, o processo de globalização fomenta a necessidade de relacionamento e negociação através das fronteiras, com nações interdependentes em âmbito econômico e político. Os países interagem entre si e internacionalizam suas estruturas políticas, focalizando a diplomacia e as relações internacionais. Os contatos culturais se intensificam, em razão da tecnologia que permite maior velocidade nos transportes e na comunicação. A interdependência ainda se apresenta no sentido de procurar resolução para problemas nacionais ou mundiais. No entanto, ao mesmo tempo, há obstáculo para a solidificação dessas relações. Isso porque são os países desenvolvidos que conduzem as políticas e processos de economia internacional, sob seus próprios interesses, as desigualdades sociais entre nações aumentam e os conflitos etnocêntricos persistem.

Com a abertura de mercado, circulação de informações e a formação dos blocos econômicos, a globalização acabou aproximando os povos e conseqüentemente aumentando a importância das relações internacionais na vida cotidiana de cada um. Em nível de governo, atualmente, a globalização faz com que as ações de política externa afetem diretamente a política interna e vice-versa, de modo que a linha que as separam seja quase imperceptível.

Sendo assim, analisando as características do processo de globalização vivido atualmente, pode-se perceber que ela constitui, de fato, um novo direcionamento ideológico no contexto das relações internacionais, pois atua como linha mestra nas relações político-econômicas em todo o mundo.

Neste sentido, Miguel Barros:

No sentido ideológico, assiste-se a um processo mundial de integração econômica sob a égide do neoliberalismo, este caracterizado pelo predomínio dos grandes interesse financeiros, pela desregulamentação dos mercados regionais (...) e pelo abandono do chamado “Estado do Bem Estar Social... (BARROS, ano II, p. 28).

Com efeito, a questão crucial apresentada pela globalização aos Estados nacionais é se eles se manterão independentes e autônomos, ou seja, está em xeque a soberania nacional. Para alguns estudiosos a globalização colocaria a soberania no museu da História. Outros, no entanto, afirmam que o sistema mundial de direitos contribui para o fortalecimento dos Estados.

É o que se observa no ensinamento de Chiarelli:

O mundo caminhou e continua a deslocar-se para facilitar, de forma crescente, uma política de trocas. As barreiras xenófobas, ditadas por pressentimentos autarquizantes ou de Soberanias absolutistas, foram cedendo lugar a uma disposição crescente de intercâmbio. Ninguém será capaz de ser feliz só. (CHIARELLI, 1992, p. 29).

É a partir de então que estudiosos dividem opiniões a acerca do tema e alguns apontam que a soberania encontra-se em crise em decorrência da globalização, e observam também que países periféricos tem a soberania limitada, por se submeterem a interesses das grandes potências mundiais, além do que ter suas decisões nacionais totalmente influenciadas pela globalização. Outros estudiosos do tema, afirmam que ao contrário, com o processo da globalização, o Estado tem a oportunidade de novos desafios no cenário mundial, e é com a resposta a tais desafios que pode mostrar sua força e vitalidade.

Outro aspecto germinado pelo processo de globalização é o chamado princípio da complementariedade da soberania, por meio da criação das associações mundiais ou órgãos supranacionais, com o poder de intervir nos Estados-membros.

Essas associações entre Estados, caso da União Européia, têm forçado os Estados a uma compartilhamento das soberanias dos Estados-membros:

Isto implicou, no momento considerado oportuno, na cessão de parcelas de soberania dos estados aos órgãos comunitários supranacionais. A soberania compartilhada exprime um desejo e um anseio dos próprios Estados-membros e a parcela desta cedida ao órgão supranacional refletiu as vontades soberanas das nações. (FINKELSTEIN, 2000, p. 64).

Observa-se, então, a criação de um novo modelo e tendência mundial a reger as relações internacionais, onde conceitos tradicionais como o da soberania, até então visto como elemento essencial constitutivo do Estado, é forçado a flexibilizar-se diante do novo cenário mundial que, em constante processo de desenvolvimento, realmente influencia as nações de todo planeta, quer seja positivamente ou não.

Portanto, tornou-se um fenômeno do passado o sonho de desenvolver uma nação a partir das suas próprias forças, isolando-a da realidade internacional. Estar na aldeia global significa participar dela, como requisito de sobrevivência. Óbvio está que, no cenário político,

a globalização avança a passos mais lentos que em outros campos. Não existe um governo global e os conflitos políticos se manifestam, primordialmente, nos espaços nacionais.

Não obstante, é inegável que os Estados buscam uma maior integração e que se observa uma busca cada vez maior por formação de organismos internacionais. Ao fim da I Guerra Mundial assistimos à formação da Sociedade das Nações, com o objetivo de estabelecer a paz e o equilíbrio mundial. O Pacto das Nações que viu seu intento fracassado pelo advento da II Grande Guerra foi, finda esta, substituído com sucesso pela Organização das Nações Unidas. As relações internacionais do pós-guerra viram-se envolvidas pelo contexto da Guerra Fria. Foi nessa ocasião que os países procuraram unir-se em organismos com objetivos quase que exclusivamente militares, tais quais a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e o KOMINFORM (Escritório de Informação dos Partidos Comunistas e Operários). Ao lado destes, intensificados com o fim do mundo bipolar, observou-se uma proliferação de blocos econômicos, com o objetivo de fomentar o comércio e a cooperação econômica entre os Estados-Nações. Nesse contexto, foram formados o NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), a APEC (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico), a União Européia, entre outros.

Como se pode observar, vivencia-se, na verdade, uma nova visão do mundo, em que se rompem fronteiras, não somente geográficas, mas também políticas, econômicas, sociais, culturais e jurídicas.

Embora apresente esta característica de atingir a soberania estatal, o processo de globalização, no cenário internacional, proporciona contribuições positivas e significativas para um Estado no tocante a questões como de interesses comuns, fortalecimento e cooperação mútua, entre outras.

Como forma de garantir a efetividade de sua própria soberania, possui jurisdição dentro de seu território, exercendo, assim, dentro de seus limites territoriais, poder para julgar aqueles que desrespeitem as normas de sobrevivência por ele impostas, ou seja, poder para julgar seus criminosos, e para desempenhar várias outras funções estatais.

Ocorre, no entanto, que o crescente fenômeno da globalização do mundo moderno provocou como efeito imediato, uma maior circulação tanto de bens quanto de pessoas, e como consequência desse intercâmbio, entre territórios diversos, passaram a existir litígios ou conflitos com dimensões não mais locais, mas globais. E é sob esta perspectiva que vemos surgir a chamada "Cooperação Judiciária Internacional", instituto que proporcionará, como

será visto adiante, uma assistência mútua entre Estados, com vistas a garantir segurança e estabilidade para as relações internacionais.

Nota-se, assim, que para que haja o reconhecimento da atividade jurisdicional ou da juridicidade de determinados atos de um Estado soberano específico, fora dos seus limites territoriais, tais atos deverão ser reconhecidos ou autorizados pelo Estado onde estes foram praticados. Será, assim, por meio da cooperação, a ser prestada de forma voluntária, tendo por base o ordenamento jurídico interno ou tratados e convenções internacionais pactuados, que se reconhecerá a legitimidade destes atos.

A doutrina classifica a cooperação judiciária internacional quanto à posição do solicitante e quanto ao canal utilizado. Quanto à primeira, poderá ser ativa ou passiva. Com relação à segunda, a cooperação será formal ou informal.

A cooperação judiciária ativa será vislumbrada quando houver necessidade, por parte da autoridade nacional, da atuação de agentes públicos de outros Estados para regulamentar procedimentos voltados à solicitação de atos públicos que deverão ser realizados no exterior. Como exemplo, podemos citar a necessidade de se colher o depoimento de uma testemunha que reside em outro País. Na cooperação passiva, por sua vez, constataremos a presença de um interesse estrangeiro, e não nacional, para que a prestação jurisdicional seja efetiva. Para isso, será necessário observar se a jurisdição estrangeira não contraria os princípios fundamentais do Estado ao qual se solicitou a realização de determinado ato, caso em que, se compatíveis, estes serão realizados. Assim, a cooperação passiva manifestar-se-á através da realização de atos públicos nacionais, sejam eles administrativos ou jurisdicionais, para a efetivação da prestação jurisdicional estrangeira.

A cooperação direta ou informal ocorre quando a medida a ser solicitada pode ser prestada diretamente à autoridade requerente, não necessitando, assim, da intervenção do Poder Judiciário. Já a cooperação tida como formal, será vislumbrada naqueles casos em que será exigida, para a realização da medida solicitada, a institucionalização da via escolhida, seja para assegurar a validade de uma prova, seja para garantir a validade de um ato a ser executado, casos em que se faz imprescindível a intervenção judicial para sua execução.

Diante do exposto, conclui-se que a cooperação judiciária internacional irá reconhecer a juridicidade de determinados atos de um Estado, realizados fora de seu território, através da assistência mútua existentes entre Estados soberanos, mas que em virtude da busca por soluções mais rápidas para os problemas oriundos das relações do processo mundial da globalização, flexibilizam suas soberanias na persecução do interesse comum.

Para que seja dada eficácia às medidas processuais advindas de outros Estados, a cooperação judiciária internacional será prestada por meio de determinados instrumentos, podendo ser entre eles destacados os Tratados Internacionais, as Cartas Rogatórias, a Homologação de Sentença Estrangeira, a Extradicação e o Auxílio Direto.

Neste sentido, quando as nações se unem, quando pactuam acordos, tratados e convenções, ou quando firmam relações de cunho econômico, ficam mais organizadas de forma que a busca de objetivos no cenário internacional é mais facilmente alcançada.

Desta feita, percebe-se claramente que o Estado, para responder aos novos padrões mundialmente implantados, abdica e flexibiliza algumas funções e conceitos e avoca outras, na busca de não ficar no isolamento que pode ser alcançado com a outra face do violento processo de globalização.

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Teoricamente, alguns estudiosos afirmam não existir uma noção unanimemente aceita sobre o que se deve entender por organização internacional. Suas características comuns permitem chegar a uma definição de que elas são uma associação de sujeitos de Direito Internacional, constituída basicamente por Estados.

Oriundas de um ato de vontade coletivo, as organizações internacionais despontaram com o objetivo principal de atender algumas necessidades da comunidade internacional. Após o surgimento destas organizações, uma grande mudança ocorreu no regime e no caráter das relações internacionais, pela transformação do cenário de mudanças relativamente lentas para um cenário aberto e global. Após o século XIX, as organizações internacionais tornaram-se uma realidade em expansão, principalmente em virtude da necessidade de cooperação que se verifica entre os Estados e sua melhor inserção no cenário internacional.

Antes mesmo de serem reconhecidas como um importante elemento na ordem jurídica internacional, as organizações internacionais já eram consideradas um fenômeno econômico, político e social. Cachapuz de Medeiros faz uma importante consideração no que diz respeito à importância das organizações internacionais:

(...) parece óbvia a interferência das organizações na estrutura e na dinâmica da sociedade internacional contemporânea. Nascidas para atender a certas necessidades comunitárias, as organizações provocaram acentuada modificação no regime clássico das relações internacionais, dando origem à "diplomacia parlamentar" e ensejando a passagem de uma sociedade interestadual fechada para uma sociedade aberta. Isto não significa, porém, que o desenvolvimento das organizações internacionais deva ser interpretado como expressão de um processo acelerado rumo

à integração terminantemente orgânica e unitária do gênero humano em um "Estado Mundial", mas apenas que, tanto em seus elementos componentes (estrutura) como em suas formas de relacionamento (dinâmica), a sociedade internacional, basicamente interestatal, precisou retificar seu perfil clássico e ajustar-se (...) a uma nova realidade (...) (MEDEIROS, 1994, p. 273).

Várias são as razões que alavancaram o surgimento das organizações internacionais. Grande parte delas surgiu a partir da necessidade de controlar conflitos entre nações, de incentivar o desenvolvimento de nações mais carentes, de buscar a criação de normas internacionais, de proteger os direitos humanos e mesmo pela busca de desenvolvimento de temas técnicos.

Hoje em dia, as organizações internacionais formam uma forte instituição mundial que permite com que os Estados institucionalizem suas relações e alcancem objetivos que não poderiam ser atingidos de forma isolada.

O papel de uma organização internacional é o de promover a cooperação internacional nos termos estabelecidos pelo seu tratado constitutivo. Por isso têm personalidade jurídica e são dotadas de autonomia, que emana dos órgãos responsáveis por um processo decisório coletivo. É este processo que permite que as organizações internacionais se tornem atores diferenciados dos seus membros.

De maneira prática, uma organização internacional é instituída a partir da celebração de um tratado que pode ser firmado sob alguma denominação específica (carta, pacto, protocolo, etc). Mesmo após ter sido assinado, esses tratados não excluem a possibilidade de entrada de novos membros. Os tratados são submetidos a ratificações e não podem ser objeto de reserva. O tratado constitutivo de uma organização confere, a ela, um caráter de norma constitucional, tendo como finalidade primordial atender os objetivos comuns dos Estados-membros.

As organizações internacionais, desde seu surgimento, vêm carregando a bandeira da esperança de melhor convívio no mundo internacionalizado, unindo diferentes Estados e diferentes forças na busca de objetivos únicos e específicos. Não obstante, à esperança sucede a crise, marcada pela decepção decorrente da frustração de seus objetivos, bem como com a consciência da desigualdade que reina entre os países. Pelo que se tem percebido, força econômica, regra geral, é sinônimo de força política, seja aquela atual ou histórica.

A depender de sua área de abrangência, as organizações internacionais podem ter caráter universal, e isso significa que não há limitação geográfica para que um Estado venha a ser membro de uma organização, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU). As organizações internacionais podem ainda ter caráter regional, quando o tratado

constitutivo limita o âmbito geográfico de sua atuação como é o caso da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Elas também podem ser vistas pela persecução de seus fins; podem ter fins gerais - como a ONU - ou específicos - como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), dentre outras.

Uma das mais importantes atividades desenvolvidas pelas organizações internacionais juntamente com seus Estados-membros é a cooperação técnica internacional. A necessidade desta forma de cooperação se verifica desde o momento em que se passa a reconhecer as desigualdades entre as nações e a partir do momento em que já não é mais possível enfrentar problemas e conflitos de forma individual. Após muitos anos de conflito no cenário internacional, a ideia de cooperação começou a ganhar espaço e se traduzir em ação. Os Tratados de Dumbarton Oaks, São Francisco, Bretton Woods e Havana fazem parte deste processo.

De acordo com a Carta de Direitos Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 1974, todos os Estados tem a responsabilidade de cooperar, nos domínios econômico, social, cultural, científico e técnico, para promover o desenvolvimento econômico e social no mundo inteiro e, em particular, nos países em desenvolvimento. Vale ressaltar que esta Carta não é considerada um tratado que gere direitos e obrigações para os signatários, mas consiste em um documento internacional de suma importância. Por muito tempo, a cooperação esteve voltada para os problemas de manutenção da ordem e da paz. Após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas abraça a agenda de desenvolvimento, principalmente em virtude dos grandes atrasos na América Latina, do processo de descolonização dos países afro-asiáticos e das crises em diversos países periféricos. Com o passar do tempo começa a surgir a necessidade de incorporar o progresso tecnológico ao conceito de desenvolvimento tornando cada vez mais importante a cooperação nas áreas científicas e tecnológicas como um elemento essencial de estratégia de desenvolvimento.

Existem diversos critérios para se classificar as modalidades de Cooperação Técnica Internacional:

- Cooperação político-militares: baseia-se, principalmente, na formação de blocos e alianças;

- Cooperação em assuntos de Paz: baseia-se, principalmente, na formação de alianças e no envio de forças de intervenção sob a égide da ONU;
- Cooperação com recursos dos setores público e privado originários dos países remetentes;
- Cooperação no interior das Organizações Internacionais: baseia-se na cooperação multilateral.

As organizações internacionais, como visto, por suas características e suas finalidades, suscitam outro ponto de divergência ao conceito clássico de soberania o que constitui mais uma causa da relativização desta, isto porque, tais organizações influenciam nas decisões a serem tomadas por determinado Estado no tocante a posicionamento importantes nos mais diversos segmentos de uma sociedade, como economia, política, educação, etc.

RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA X IMPOSIÇÃO DE INTERESSES

As relações Internacionais impostas pelas potências mundiais às nações subdesenvolvidas, assim como também a influência gerada pelas Organizações Internacionais, sob a justificativa da cooperação mundial acarretam o enfraquecimento da soberania dos Estados. Tais fenômenos, no cenário mundial, fomentados pela globalização, tornam cada vez mais as economias interdependentes.

O que se percebe é que os Estados hoje possuem muito mais uma questão de pactos e compromissos assumidos do que de própria soberania, isto é, o seu poder fica limitado na medida destes compromissos, de forma que um não prejudique o outro. Seria mais uma questão de relações internacionais, do que de soberania.

É o que leciona Streck e Morais:

Efetivamente, o quadro esboçado impõe que repensemos o caráter soberano atribuído ao Estado contemporâneo. Percebe-se, já, que não se trata mais da constituição de uma ordem todo-poderosa, absoluta. Parece, indubitavelmente, que se caminha para o seu esmaecimento e/ou transformação como elemento caracterizador do poderio estatal. Em nível de relações externas, mais visivelmente, percebe-se a construção de uma ordem de compromisso(s), e não de soberania(s), muito embora, para alguns, a possibilidade de construir aqueles esteja assentada nesta. (STRECK; MORAIS, 2010, p.142).

Porém, neste processo de interdependência, as mais fracas tornam-se mais dependentes das mais fortes. Os países desenvolvidos continuam a controlar os mecanismos econômicos e a interferir, sempre que entendem necessário e de acordo com suas conveniências, na soberania das outras nações, sem muitas vezes respeitar o direito

internacional público, que reflete o princípio da independência nacional e autodeterminação dos povos.

Sob a máscara da quebra de barreiras, sob a égide do fluxo de informações, capital, pessoas e tecnologia, a globalização aproximou os povos e quebrou a hegemonia dos Estados, refletindo na soberania.

Neste sentido analisa Maluf, que:

A globalização, assim considerada, produz reflexos no conceito de soberania, na medida em que acaba por atingir cada país de forma desigual, na proporção da riqueza, poder, ou desenvolvimento social, econômico e tecnológico de cada um. Esses reflexos assumem maior gravidade entre os países chamados de “terceiro mundo” ou “em desenvolvimento”, os quais ficam mais vulneráveis, diante da incapacidade de enfrentamento das imposições originadas da ordem internacional [...] (MALUF, 2010, p.44).

A soberania é a possibilidade social, historicamente construída, de um povo decidir o seu destino. A soberania nacional é uma conquista de cada povo.

Não é possível construir-se como nação sem afirmar a sua soberania, o que implica negar toda e qualquer forma incondicional de tutela e subserviência. A visão segundo a qual o Estado nacional deve ser mínimo parece equivocada, pois a ordem econômica mundial tem demonstrado que esse caminho enfraquece o Estado, assim como a ideia de que tudo pode ser deixado por conta do mercado financeiro. O mercado financeiro é uma alavanca necessária na vida econômica e deve ser dinamizado ao máximo, mas há valores que não podem e não devem estar subordinados à lógica mercantil.

Muitos dos países desenvolvidos defendem abertamente o livre comércio, mas não o praticam. Prova inequívoca está, por exemplo, no protecionismo dos Estados Unidos e a União Europeia, que impedem a entrada de determinados produtos em suas fronteiras.

Os países super-desenvolvidos tentam impor, e impõem, os seus interesses estratégicos pela diplomacia, pelo comércio, mas quando estas estratégias falham, usam o recurso da força militar.

Soberania é capacidade de impor a vontade. Nesta visão os Estados Unidos são hoje o grande país soberano. Proximamente, os países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, com direito a veto. Sob a justificativa dos direitos fundamentais e da autodefesa, os países desenvolvidos sentem-se no direito de violar a soberania dos países menos desenvolvidos, não respeitando o multilateralismo e a ordem jurídica internacional.

É sob este prisma que a grande parte das relações internacionais acontece. Os países desenvolvidos, sob justificativas visivelmente unilaterais, impõem às demais nações aquilo

que é de seu interesse. Quando essas relações não atendem ao interesse dessas potências, muitas são as formas de represálias que os Estados não pactuantes recebem. Tais atitudes, como já visto, afrontam a soberania dos Estados, pois influenciam em seu funcionamento e seus destinos nos mais diversos segmentos de uma sociedade, além do que essas relações não acontecem em uma “via de mão dupla”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua ideologia e concepção o Estado foi instituído com a persecução de se manter a ordem interna e a paz dentro do seu território, tudo isso assegurado a sua população.

Sob esta perspectiva, a soberania como expressão do poder do Estado, foi instrumento fundamental para assegurar o bem comum, utilizando para isso suas características de unicidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

No entanto, nos dias atuais, sob o prisma da nova ordem internacional, o conceito de soberania absoluta do Estado vem sofrendo relativização, e tudo isso como forma de acompanhar a evolução da sociedade e dos poderes integrantes do Estado.

No âmbito interno, o poder soberano absolutista do monarca migra aos poucos para sua verdadeira nascente, visto que o povo, por meio dos seus representantes eleitos, é quem governa o Estado, isto é, a fonte soberana popular do Estado.

Viu-se, também que diversos fatores no âmbito externo contribuíram para a ideia de se relativizar o conceito de soberania, muitas vezes por imposição das superpotências e outras por necessidade, na maioria das vezes econômica, para que não se deparem, as nações subdesenvolvidas, na condição de isolamento mundial.

O surgimento das organizações internacionais, a globalização, a criação dos blocos econômicos e dos organismos supranacionais dificultam e muito o exercício do poder soberano estatal frente à nova ordem econômica no plano internacional.

Logo, o Estado, pós-moderno, sob a égide do fenômeno da globalização, é impelido a ter relações de interdependência com outros Estados para que possa se manter e subsistir, principalmente no que diz respeito ao segmento da economia.

Ademais, não obstante os fatores analisados anteriormente, a nova ordem internacional e as relações dela oriundas, trazem consigo os interesses das grandes potências, que, visando tão somente vantagens próprias, sob a justificativa mascarada de contribuir para a cooperação mundial, na busca de assegurar, dentre outros, os direitos humanos, interferem na administração dos países menos favorecidos, ferindo assim a soberania de tais nações.

Por todos esses fatores analisados as características da soberania foram relativizadas, ao ponto de hoje a soberania de um estado não ser única, uma vez que sofre constantes interferências modificativas e influenciadoras de modo a levar tal conceito, pensado por seus idealizadores, à moldagem conforme as necessidades do mundo atual.

De acordo com todo exposto, verifica-se, portanto, que o papel da soberania na pós-modernidade não é mais aquele da soberania absoluta, onde se consideram, indistintamente, os interesses da Nação-Estado, como idealizaram os pensadores embrionários deste conceito. Agora, através da interferência e interesses das grandes potências, da pactuação de tratados e da influência das organizações internacionais nas decisões em todos os segmentos de um Estado, se dá o processo de relativização do conceito de soberania clássico, e o referido processo é constante e por tal volatilidade é tarefa difícil e arriscada se conceituar soberania nos dias atuais.

ABSTRACT

The state sovereignty is regarded as characteristic of the whole nation. His concept takes the first steps in the formation of nation states in the Middle Ages by thinkers such as Jean Bodin process. With the passage of time his concept takes on new shape, shaping the needs of society, in a constant process of evolution until the present day. Facing the New World Order currently experienced with the phenomenon of globalization, the creation of International Organizations and International Legal Cooperation, the concept of sovereignty has undergone a series of changes in time and space in an attempt to adapt to this new order, the result of continuous technological, political, economic and social changes.

Keywords: Sovereignty. Globalization. International organizations. International Legal Cooperation.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BARROS, Miguel Daladier. Direitos Humanos e Globalização. Revista Prática Jurídica, ano II, nº 17.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes *et al.* Integração: direito e dever. São Paulo: LTr, 1992.
DE CICCIO, Claudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Teoria geral do estado e ciência política. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

FINKELSTEIN, Cláudio. Integração Regional: o Processo de Formação de mercados de Bloco. Tese de Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais. PUC/SP, 2000.

HILDEBRANDO ACCIOLY, G.E. do Nascimento e Silva. Manual de direito internacional público. 14ª ed.. São Paulo, Saraiva, 2000.

MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. 30ª ed. / São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. As organizações internacionais e a cooperação técnica. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Cooperação internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: USP, 1994.

REALE, Miguel. Teoria do Estado e do Direito. 5ª ed. rev. 4ª tiragem. Saraiva. 2010.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.